



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089712-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante LUCIANO RODRIGUES TAVARES MARQUES, é agravado VINICIUS DEGANI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2089712-93.2025.8.26.0000

Agravante: Luciano Rodrigues Tavares Marques

Agravado: Vinicius Degani Pereira

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 5.720

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA PARTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO. ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS QUE INDICAM SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXEQUENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MOVIMENTAÇÕES EXPRESSIVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 71 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da execução de título extrajudicial, nos seguintes termos:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indefero a gratuidade da justiça à requerente, uma vez que não foi anexada a documentação solicitada, de modo que não ficou demonstrada a condição hipossuficiente do autor. Desse modo, caberá a parte autora promover o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, deverá anexar planilha de cálculo. Intime-se.”

Insurge-se o recorrente, alegando que juntou toda a documentação de que dispunha para a análise de sua condição financeira, a qual demonstra não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. Sustenta que deixou de apresentar somente os documentos que não possui e que, embora seja advogado e tenha meio de sustento, não se exige situação de miserabilidade para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Às fls. 71, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Pois bem. Ao contrário do que afirma o agravante, a análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos elementos constantes dos autos não evidencia a alegada hipossuficiência financeira.

Os extratos da conta bancária mantida pelo recorrente junto ao Banco Bradesco S.A revelam expressivas movimentações financeiras mensais, incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos (fls. 77/101). Tal cenário, analisado em conjunto com o objeto da ação principal, que diz respeito a execução de contrato de compra e venda de imóvel, evidencia a ausência de pressupostos necessários para a concessão da justiça gratuita, afastando a presunção de pobreza. Diante disso, mantém-se o indeferimento da justiça gratuita.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL". GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Decisão de indeferimento do benefício. Afirmação do autor, que é aposentado, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil. Comprovante de rendimentos demonstrando que a sua renda mensal era superior a 3 (três) salários mínimos. Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Insuficiência financeira não evidenciada. Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Artigo 99, § 2º, do novo CPC. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida. RECURSO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2210520-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Plínio Novar de Andrade Júnior, j. 30/8/2023).

“JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Manutenção. À concessão da gratuidade da justiça não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Rendimentos auferidos pelo autor incompatíveis com a concessão da benesse processual. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2221911-50.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 13/9/2023).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator